

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E À CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS COMO
MEIO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE À LUZ DO PIDESC**

**THE RIGHT TO EDUCATION AND CULTURE OF INDIGINOUS PEOPLES AS A
MEANS OF PRESERVING BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE: AN ANALYSIS
IN LIGHT OF THE ICESCR**

**Ana Caroline de Luna Maia
Marcílio Toscano Franca Filho**

Resumo

O presente artigo examina as normas do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais especificamente o direito à cultura e à educação, voltado aos povos indígenas, e sua contribuição na proteção e preservação do patrimônio cultural. O PIDESC desempenha importante papel na esfera do direito internacional, no que tange ao estabelecimento de obrigações aos Estados-partes de utilizarem mecanismos para assegurarem os direitos presentes no Pacto. A análise conta com as disposições dos Comentários Gerais n. 13 e 21, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que tratam dos direitos à educação e à cultura. As comunidades indígenas carregam as cicatrizes do enfraquecimento de sua cultura, consequência da colonização, é através desse fator que a pesquisa busca compreender como o direito à educação pode ser instrumento de promoção da preservação do patrimônio cultural, se tornando principal meio de transmissão desses elementos culturais para as gerações futuras, partindo da ideia de uma educação intercultural.

Palavras-chave: Pidesc, Direito à cultura e à educação, Constituição cultural, Povos indígenas, Patrimônio cultural

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the norms of the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights, more specifically the right to culture and education, focused on indigenous peoples, and its contribution to the protection and preservation of cultural heritage. The ICESCR plays an important role in the sphere of international law, in terms of establishing obligations for States Parties to use mechanisms to ensure the rights set forth in the Covenant. The analysis is based on the provisions of General Comments Nos. 13 and 21 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, which deal with the rights to education and culture. Indigenous communities bear the scars of the weakening of their culture as a result of colonization. It is through this factor that the research seeks to understand how the right to education can be an instrument for promoting the preservation of cultural heritage, becoming the main means of transmitting these cultural elements to future generations, based on the idea of intercultural education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Icescr, Right to culture and education, Cultural constitution, Indigenous peoples, Cultural heritage

1 INTRODUÇÃO

A proteção do patrimônio cultural configura-se como um dos temas de maior relevância no cenário atual. Principalmente para aqueles Estados que sofreram com as colonizações, onde fora imposta uma cosmovisão eurocêntrica, constituindo uma censura da própria cultura dos colonizados. Ao oprimirem as suas práticas tradicionais, como o uso de sua língua mãe, ritos e costumes, seus hábitos culturais, a colonização promoveu um epistemicídio cultural que atravessou gerações. Diante do contexto apresentado, estabelecer liames para resguardar o patrimônio cultural configura um grande desafio. Manter vivos os elementos que representam a cultura de um povo, seja ele material ou imaterial, garante aos membros da comunidade uma formação identitária enraizada em sua própria história, que contribui para a manutenção da diversidade cultural dos Estados e a certeza da herança cultural para as gerações futuras.

O PIDESC é um importante instrumento do direito internacional na promoção do direito à cultura e à educação, obedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na DUDH (1948), o Pacto estabelece obrigações aos Estados-partes de utilizar de instrumentos que garantam o usufruto do direito à educação, priorizando um ensino de qualidade, com profissionais qualificados, respeitando os direitos humanos e assegurando a tolerância, bem como garantir a todos os indivíduos a participação na vida cultural. Apesar dos avanços nos tratados internacionais que amparam as comunidades indígenas, esses povos ainda enfrentam grandes dilemas relacionados à suas terras, desafios quanto à autodeterminação e um processo de perecimento e marginalização de suas culturas.

Diante do exposto, a pesquisa levanta o seguinte questionamento: de que forma a promoção do direito à educação e à cultura, conforme o disposto no PIDESC, voltados aos povos indígenas, contribuem para a preservação do patrimônio cultural nacional? O trabalho parte da hipótese de que a introdução de uma educação interdisciplinar na grade curricular das escolas brasileiras poderia ser o meio para a promoção da cultura e desenvolvimento de debates acerca da preservação do patrimônio cultural. Para tanto, o trabalho valeu-se do método de abordagem dedutivo ao analisar as normas do PIDESC, com enfoque no direito à cultura e à educação, correlacionadas aos povos indígenas e a contribuição para a preservação do patrimônio cultural. Foi empregada a metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando materiais bibliográficos, artigos científicos e análise de normas internacionais e nacionais.

2 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), nasceram no dia 16 de dezembro de 1966, com a adoção das convenções pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com data de vigência em 03 de janeiro e 23 de março de 1976³, respectivamente (Cançado Trindade, 2003). Segundo Piovesan (2018), o PIDESC carrega normas outrora estabelecidas na DUDH, porém com caráter obrigatório e vinculante, revestindo-se de tratado internacional, para tanto. O PIDESC se distingue do PIDCP por estabelecerem normas que têm por objetivo a sua aplicação em um curto período, determinando aos Estados-parte sua implementação imediata (Cançado Trindade, 2003).

Dessa forma, o PIDESC faz menção, em seu preâmbulo, à Carta das Nações Unidas (1945), em que dispõe que os princípios norteadores do direito à liberdade, justiça e da paz do mundo decorrem do respeito aos direitos humanos e à igualdade de direitos. Dessa forma, ao declarar-se signatário do Pacto, os Estados-parte, incorporam e comprometem-se com os princípios estabelecido na Carta da ONU. Ademais, o PIDESC reconhece, em seu texto, a indispensabilidade dos Estados proporcionarem os meios necessários para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam usufruídos pelos indivíduos (Borges, 2016).

Nesse caso, os direitos sociais, econômicos e culturais dependem da conduta ativa dos Estados, através de medidas de assistência e cooperação internacional, com a disponibilização de seus recursos (Estados ricos) em prol dos Estados pobres, para que tais direitos sejam, de fato, efetivados, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo 1º (Piovesan, 2018).

O PIDESC elenca atribuições aos Estados-parte com o intuito de proteger os direitos reservados no texto normativo, dentre eles: o dever de respeitar, nesse caso, cabe ao Estado não interferir, seja de forma direta ou indireta, nos direitos dispostos; igualmente proteger esses direitos da interferência de terceiros e, por último, desfrutar, ou seja, promovendo meios para que os direitos estabelecidos no Pacto sejam concretizados (Leão, 2019).

³ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o texto do PIDESC por meio do Decreto Legislativo n. 226 de 12 de dezembro de 1991, entrando em vigor em 24 de abril de 1992.

Leão (2001) destaca que o PIDESC dispõe não apenas de direitos e meios de torná-los efetivos, também estabelecem recursos nos casos em que houver violações de direitos previstos no Pacto. Ademais, “proporciona à sociedade civil a possibilidade de dispor de normas que facilitam o acompanhamento do desenvolvimento dessa temática no seio da ONU” (Leão, 2001, p. 56). O preâmbulo do PIDESC ainda acrescenta que a mera declaração de direitos não torna o indivíduo livre do medo e da miséria, é através da criação de mecanismos que tornem efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que tal propósito pode ser alcançado. Dentre eles o direito à educação (art. 13 e 14) e o direito de participar da vida cultural (art. 15) dispostos no PIDESC.

Em vista disso, debatidos os fundamentos centrais do PIDESC, o trabalho examinará o disposto nos artigos 13 (direito à educação) e no art. 15 (direito ao acesso à cultura), tendo em vista que a promoção destes direitos garantem ao indivíduo a dignidade humana, como previsto na DUDH (1948).

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO PIDESC

O direito à educação representa um dos direitos essenciais preconizados pelo direito internacional dos direitos humanos contemporâneo. Ademais, se caracteriza pelo fato de ser considerado uma espécie de direito cultural. A educação configura o pilar para garantir a promoção dos direitos humanos, é necessário que o indivíduo tenha acesso à educação de qualidade para que goze plenamente de direitos, tais como: o direito a votar e ser eleito, direito à liberdade de informação e expressão, entre outros direitos civis e políticos, bem como aqueles direitos econômicos, sociais e culturais que igualmente carecem, previamente, que o sujeito tenha uma base educacional para que sejam exercidos efetivamente (Nowak, 2001).

No PIDESC, o direito à educação está previsto nos artigos 13 e 14, onde determina aos Estados-partes utilizar de todos os mecanismos cabíveis para garantir o gozo pleno do direito à educação por todos os indivíduos resguardados pelo Pacto, aplicando-os de forma progressiva. O Pacto permite que os Estados estabeleçam suas prevalências e meios para garantir os direitos resguardados (Borges, 2016).

Cançado Trindade (2003) explica que, com a finalidade de monitorar e fiscalizar a aplicabilidade dos direitos previstos no PIDESC, foi criado o Comitê de Direitos Econômicos

Sociais e Culturais da ONU, uma de suas atribuições consistiu na elaboração de relatórios, estes cuidam de indicar com maior precisão os direitos previstos no Pacto. Foram adotadas duas condutas na sessão de 1988, a primeira diz respeito ao desenvolvimento de “comentários gerais”, espécies de relatórios que fundamentam e explicam os artigos previstos no PIDESC e, a segunda, cuidou de programar debates, a cada ano, encontros com o objetivo de lançar debates acerca dos artigos do Pacto, ou um tema específico.

O Comentário Geral n. 13 de 1999, trata especificamente do direito à educação (art. 13 do PIDESC), o presente trabalho examinará o contido no art. 13, sob três aspectos centrais: a) a educação como um direito humano e meio para a promoção de outros direitos; b) características do direito a receber educação e, c) as obrigações impostas aos Estados-parte. Com base no exposto, o art. 13 (ONU, 1966), da presente norma, dispõe que os Estados-parte reconhecem o direito de todo indivíduo à educação, bem como comprometer-se-ão a promover o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, com o objetivo de fortalecer os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Além disso, fica estabelecido aos Estados, que a educação tem a função de preparar o indivíduo para atuar em uma sociedade livre, fomentando a compreensão, a tolerância, e a harmonia entre os diferentes povos.

Conforme estabelecido no parágrafo, a educação tem um papel significativo no fortalecimento dos direitos humanos, como descreve Nowak (2001), deve fundar seus objetivos no respeito aos direitos humanos, visando a tolerância, independentemente do contexto ao qual esteja inserida, seja ele cultural, político, religioso, ainda assim, deverá sobressair uma educação voltada à proteção dos direitos humanos. Outro ponto levantado por Nowak (2001) consiste na promoção da educação como forma de enfatizar uma “cultura universal de direitos humanos”. Através da educação os ideais voltados aos direitos humanos são disseminados, o ensino incorpora os princípios fundamentais dos direitos humanos, com o objetivo de torná-los praticáveis na sociedade.

Claude (2005) descreve que a educação se destaca como um dos principais requisitos para que o indivíduo integre e pratique atos na sociedade. Possui a roupagem de direito humano, pois contribui diretamente para a formação da dignidade da pessoa humana, é por meio daquela que o sujeito poderá desenvolver-se, adquirindo senso crítico, capaz de distinguir e opinar sobre aquilo que lhe é imposto. Caracteriza-se como um direito de várias dimensões, entre elas social, econômica e cultural (Claude, 2005, p. 37):

Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos.

O Comentário Geral n. 13 (1999), em seu primeiro ponto, explica que a educação é o instrumento pela qual o indivíduo, excluído da sociedade, seja pelo contexto social ou econômico, possa reintegrar-se a esta, deixando a linha da pobreza, tendo em vista que a educação é meio para o acesso a um trabalho digno. Ademais, a educação, do ponto de vista social, possui papel de relevância no quesito de emancipação das mulheres, o senso crítico proporcionado pelo ensino auxilia na proteção de crianças e adolescentes em face da exploração sexual infantil e de trabalho. A educação possui o encargo de promover a efetivação dos direitos democráticos, instruir acerca de questões de proteção ambiental, entre outras (Claude, 2005).

Além disso, o Comentário Geral n. 13 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999) acrescenta que apesar de ser unânime o reconhecimento da importância do investimento em educação para a diminuição de desigualdades sociais, fortalecimento de instituições democráticas, desenvolvimento de uma comunidade atenta e engajada, em prol dos direitos humanos, para além desses nuances, a educação é libertadora, forma indivíduos com senso crítico e desenvolvimento de suas próprias ideias e questionamentos.

As dimensões do direito a receber educação, segundo o PIDESC, consistem em quatro principais características: a disponibilidade, a acessibilidade, aceitabilidade e a adaptabilidade. Segundo o Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1999), a educação deve estar disponível para todos os indivíduos da sociedade, ou seja, o Estado-parte deve garantir que as instituições e os programas desenvolvidos por este abranjam todos os membros da comunidade. O critério da disponibilidade estende-se à estrutura que essas instituições e programas devem fornecer para promover educação digna aos indivíduos, como por exemplo, o abastecimento de água potável nas escolas, equipe docente qualificada, bons materiais de ensino, entre outros fatores.

No que tange à acessibilidade, os programas e departamentos de ensino devem proporcionar educação a todo e qualquer indivíduo da sociedade, sem que haja discriminação, seja por raça, orientação sexual, posição socioeconômica. Além disso, a educação deve ser materialmente acessível, deve ultrapassar as barreiras geográficas, no caso em que o indivíduo resida em local ermo, onde não haja escolas próximas, a educação deve ser provida através do

uso de tecnologias, como o programa de educação à distância. O Comentário Geral n. 13 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999) trata da acessibilidade da educação no âmbito econômico, o Pacto determina que o ensino fundamental seja, obrigatoriamente, gratuito. Entretanto, estabelece que a educação de nível médio e superior obedecerá às condições econômicas dos Estados-partes, devendo ser aplicada sua gratuidade de forma progressiva, conforme o parágrafo e incisos abaixo (Organização das Nações Unidas, 1966):

§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: 1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. 2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. 3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

Quanto à característica da acessibilidade, Nowak (2001) explica que, a obrigação dirigida aos Estados de fornecer os mecanismos estruturais necessários à promoção da educação, como a construção de instituições de ensino (escolas, bibliotecas, universidades), não implica que apenas aqueles devem mantê-las e financiá-las integralmente, se acaso existirem apenas instituições particulares, o Estado garantirá que as obrigações sejam cumpridas, ainda que sejam através destas últimas. O acesso ao ensino médio e superior poderá ser garantido através de medidas legislativas e financiamentos estatais.

Outra característica abordada pelo Comentário Geral n. 13 do CIDESC (1999), diz respeito à aceitabilidade onde trata que o conteúdo e formas de ensino devem ser essencialmente de qualidade, tanto para os alunos, como para os pais. Seu conteúdo há que se fundamentar no respeito aos direitos humanos, bem como preparar os indivíduos para compreender e tolerar as diferenças, moldá-los para construir uma comunidade livre, com o intuito de preservar a paz. Já a adaptabilidade corresponde à maneira em que a educação deve se comportar ante às mudanças observadas na sociedade e a necessidade de seus membros, ajustar-se às novas realidades, independentemente das alterações culturais, sociais. De acordo com Nowak (2001) as obrigações dispostas no PIDESC e impostas aos Estados-partes são de cunho “progressivas”, onde estes devem empenhar esforços e, principalmente, recursos para, de forma gradual, efetivar os direitos contidos na norma internacional.

O Comentário Geral n. 13 do CIDESC da ONU (1999) explica que os Estados-partes comprometer-se-ão a cumprir o estabelecido pelo PIDESC, compreende-se tais obrigações em concretas e gerais. Esta última pode interpretada como uma espécie de incumbência imediata que deve ser realizada pelos Estados-parte, dentre elas a garantia de que não haja qualquer tipo de discriminação aos indivíduos no exercício de seus direitos relativos à educação, além de garantir todas as medidas para efetivá-lo.

De acordo com Nowak (2001) essa espécie de barreira no acesso à educação por grupos minoritários costumava ser utilizada por governos, com a intenção de limitar o engajamento dessa parcela da sociedade nas rodas de discussões relativas à política, economia, cultura, um modelo de controle exercido por estes governos através de mecanismos discriminatórios e segregacionistas. Como por exemplo, há algumas décadas o ensino superior não alcançava mulheres, nos Estados Unidos da América, havia uma segregação quanto à raça; a educação voltada aos negros naquela época era diferenciada e inferior àquela proporcionada aos brancos. Nowak acrescenta que por estas razões a UNESCO, em 1960, adotou medidas contra a Discriminação no contexto da educação, a Convenção Contra a Discriminação na Educação.

Além disso, o direito à educação preestabelece aos Estados três espécies de obrigação, a de respeitar, com relação a esta primeira, caberá aos Estados-partes o dever de vetar qualquer conduta que impeça o livre desfrute do direito à educação, suas instituições e estruturas; bem como de proteger, neste caso os pactuantes devem utilizar de meios que reprimam possíveis atos que tenham por objetivo gerar obstáculos ao acesso da educação; por fim, cumprir, seja valendo-se de instrumentos que auxiliem e facilitem os indivíduos a terem acesso à educação, como no caso das comunidades que localizam-se geograficamente distante de escolas, caberá aos Estados proporcionarem medidas para que a educação chegue a estes membros, como o uso da tecnologia para o fornecimento de educação à distância (Conselho Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, 1999).

Sendo assim, o direito à educação no PIDECS configura-se como um relevante dispositivo do direito internacional para garantir a promoção do acesso à educação, impondo aos Estados-partes o cumprimento das obrigações dispostas no Pacto, como o acesso ao ensino por todos os membros da sociedade, independentemente de raça, cor, classe social, orientação sexual. Garantindo estruturas institucionais de qualidade, materiais de ensino que refletam o meio cultural das comunidades, equipe de docentes qualificados. Como foi mencionado, a educação

garante a efetividade dos direitos humanos, é através do ensino que os membros da sociedade tomam ciência de seus direitos e são amparados por estes.

2.2 O DIREITO DE CADA INDÍVIDUO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL

Para Eide (2001) o termo “direitos culturais” é vertente da palavra “cultura” e possui amplas definições, entre eles, o que entende por cultura o patrimônio material de um povo que transmite o acúmulo de seus valores, identidades, princípios, em forma de monumentos ou artefatos; também pode refletir os processos criativos de um sujeito e, outra maneira de assimilar “cultura”, é compreendê-la como a totalidade dos produtos e manifestações de um povo, sejam eles materiais ou imateriais, dos bens culturais à culinária, música, língua, que os diferenciam de outros povos. A Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural (2002, preâmbulo, p. 1), traz uma definição para cultura, conforme o exposto a seguir:

[...] a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Ante o exposto, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe de um artigo voltado especificamente ao direito de cada indivíduo de participar da vida cultural, direito que deve ser reconhecido pelos Estados-partes, conforme determina o artigo 15, ao estabelecer que estes devem garantir a cada indivíduo, além da participação dos sujeitos na vida cultural da sociedade, o acesso ao progresso científico e a proteção das criações intelectuais, adotando medidas que difundam a ciência e cultura para tanto, promovendo, assim, a liberdade de pesquisa e fomento à cooperação internacional nestas áreas (Organização das Nações Unidas, 1966).

Os direitos sociais, econômicos e culturais possuem uma característica central, diferentemente dos direitos de primeira geração, são positivos, “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (Sarlet, 2009, p. 47). Este passa a exercer o papel de agente garantidor de direitos em prol do bem-estar social da comunidade, são os direitos de cunho prestacional. Deixam de tratar de forma abstrata as liberdades, para garantirem justiça social (Sarlet, 2009).

Dessa forma, o Comentário Geral n. 21, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2009), explica que os direitos culturais são compreendidos como direitos de dimensão individual, que têm como principal objetivo garantir aos sujeitos da sociedade a participação na vida cultural. Tal direito está relacionado com o direito à educação, abordado na seção anterior, e disposto no art. 13 e 14 do PIDESC.

De acordo com o Comentário Geral n. 21 (2009) essa vinculação justifica-se pois é através da educação que “os indivíduos e as comunidades transmitem seus valores, religião, costumes, línguas e outras referências culturais, contribuindo para promover um ambiente de compreensão mútua e respeito aos valores culturais (Comitê Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009, p. 1, tradução nossa)

É determinado aos Estados-partes, conforme aponta o Comentário Geral n. 21 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009), a obrigação de garantir, promover e facilitar o acesso dos indivíduos ao cenário cultural, além de não interferirem nas práticas culturais destes, ou seja, é uma norma que determina a abstenção do Estado. Ademais, o artigo 15 do PIDESC aborda em seu texto, além da dimensão individual, a coletiva, ao determinar que será garantido ao sujeito a participação na vida cultural, seja individualmente, em conjunto ou em associação a outros indivíduos.

Eide (2001) explica que a obrigação imposta aos Estados de garantir a livre manifestação cultural dos indivíduos resguarda aqueles que fazem parte de minorias étnicas, por exemplo, os povos indígenas. Ao estabelecer este dever aos Estados, o indígena terá garantido o seu direito de expressar seus credos, princípios, rituais, tendo em vista que a religião expressa sua cultura; será resguardado o direito de comunicar-se em seu idioma originário, importante meio de transmissão da cultura, além da garantia de preservação de seus costumes perpetuados ao longo do tempo.

O Comentário Geral n. 21 (2009) acrescenta que é garantido ao indivíduo o direito de participar da vida cultural individualmente ou em conjunto com outros, esta condição deve ser protegida e resguardada pelos Estados, especialmente nos casos relacionados aos povos indígenas, deve ser respeitado o direito de praticar sua atividade cultural individualmente ou em grupo, conforme estabelecem a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007, p. 6):

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações

Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Ademais, no que tange à obrigação dos Estados de facilitar o acesso dos indivíduos à vida cultural, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, determina que os pactuantes devem apresentar as medidas adotadas que promovam o maior acesso à cultura, inclusive os projetos legislativos que incluam e destinem orçamento para cumprir a previsão normativa, bem como para manter os projetos de desenvolvimento à cultura. Neste último incluem-se as verbas destinadas à manutenção da infraestrutura de centros culturais, como museus, bibliotecas, teatros, visando a promoção da cultura e facilitação do acesso pelos membros da sociedade (Eide, 2001).

De acordo com o Comentário Geral n. 21 do CDESC da ONU (2009), para que o indivíduo possa usufruir-se do direito a participar da vida cultural, previsto no art. 15 do PIDESC, necessita do preenchimento de cinco elementos: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e idoneidade. O elemento da disponibilidade indica a necessidade de tornar disponíveis todos os bens, institutos e serviços culturais a todos os membros da sociedade para que possam utilizar-se destes; aqueles bens imateriais como a língua, os costumes, as tradições, histórias de um povo, além dos institutos culturais que disponibilizam aos sujeitos o acesso a filmes, livros, peças teatrais, pinturas e esculturas e, por último, todos aqueles bens culturais que permitam a interação entre diferentes povos aos costumes e meios de vida de outros, tal premissa só é possível quando estes grupos compartilham livremente do mesmo território.

Por sua vez, a acessibilidade indica que os sujeitos só poderão desfrutar da cultura se os elementos desta estejam fisicamente e financeiramente acessíveis, inclui-se neste fator as garantias e medidas tomadas pelos Estados-partes para viabilizar o acesso à cultura. No quesito da aceitabilidade, este elemento diz respeito às políticas públicas, leis, decretos, portarias, campanhas que tenham por objetivo promover o direito a participar da vida cultural, devem ser aceitas por toda a sociedade ao qual estejam inseridas. Deve haver consulta à população para que, mediante o aceite das propostas, sejam aplicadas as medidas, visando garantia da diversidade cultural, conforme estabelece o Comentário Geral n. 21 do CDESC da ONU (2009).

Quanto à adaptabilidade e à idoneidade, os elementos consistem na flexibilidade que as políticas públicas devem possuir para refletirem a identidade cultural da comunidade em que serão aplicadas, garantindo a diversidade e compatibilidade com o cenário observado, além

disso, devem preencher o requisito da mutabilidade conforme as mudanças sociais, econômicas, culturais da sociedade e seus povos, respeitando os direitos humanos e incluindo minorias e povos indígenas para tanto (CDESC da ONU, 2009).

Assim sendo, os Estados-partes deverão proteger e promover a diversidade cultural, tendo em vista que configura uma espécie de direito humano fundamental. Além disso, o respeito à liberdade de expressão e de ideias garantem efetividade ao direito de participar da vida cultural na sociedade, conforme disposto no Comentário Geral n. 21 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (2009).

3 A CONSTITUIÇÃO CULTURAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Segundo Sarmento (2016), as discussões voltadas ao tema “cultura” na esfera do direito internacional, surgiram no começo do século XX, após a onda de saques provocados pelos governos militares ao invadirem países ao redor do globo, esse quadro gerou um aumento nos casos de tráfico internacional de bens culturais, as práticas de subtração desses artefatos tinham como objetivo demonstrar poder e subordinação às comunidades invadidas. Com o intuito de resguardar e promover medidas para combater o tráfico desses artefatos, o direito internacional formulou a Convenção de Haia sobre guerra terrestre de 1907, a Convenção e protocolo para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado (1954), as Convenções da UNESCO de 1970 e 1972.

Häberle, jurista alemão, abordou em seus estudos a relação entre cultura e dignidade, defendendo em seus textos que não existiria uma liberdade cultural que anteceda a própria cultura. Para Häberle, a constituição reflete um duplo processo cultural, um de cunho temporal e outro espacial, que se divide em dois elementos substanciais, o diacrônico, reflexo da história acumulada e o sincrônico, o fruto do momento do processo constituinte. Dessa forma, a constituição de cada Estado tem em seu corpo o fruto de uma análise dos costumes e tradições históricas de um povo, somado aos desejos e expectativas para o futuro, observadas pelo constituinte, no momento da elaboração da constituição. A dimensão espacial implica no intercâmbio de processos constitucionais de uns Estados para outros, uma espécie de papel de influência de determinadas constituições a outras (Valadés, 2003).

Assim, Häberle (2003) descreve que a constituição ultrapassa o status de norma positivada, ao dispor de mecanismo de proteção de bens culturais, normas que dizem respeito à preservação do patrimônio cultural, a constituição vai além da dimensão cultural, esses elementos transmitem apenas os valores concretos, a dita dimensão cultural é transdisciplinar, reflete a cultura de um povo. Para os indivíduos de uma comunidade, a constituição configura não só as normas inerentes a um Estado, demonstra o desenvolvimento cultural deste, deve representar, de fato, os costumes, ideias e vida cultural de uma sociedade, “meio para a representação de um povo diante de si mesmo, espelho de seu patrimônio cultural e fundamento de suas esperanças” (Häberle, 2003, p. 5, tradução nossa).

De acordo com Silva (2024), o termo “Constituição Cultural” foi adotado por Canotilho e se caracteriza como o conjunto de normas que possuem referências culturais, e disposições relativas ao direito à cultura e à educação, que formam uma das bases dos direitos sociais. O constitucionalista português Canotilho (2003) aponta que os princípios democráticos de ordem econômica e social fundamentam os direitos sociais, entretanto não se restringe apenas a estes princípios, estende-se ao campo cultural, a chamada “democracia cultural” é um elemento determinante para a dignidade da pessoa humana e, portanto, comunica-se de forma dependente com os princípios sociais e econômicos, garantindo o dever de todos de participarem da vida cultural, bem como ter acesso ao patrimônio cultural, através de museus, cinemas, bibliotecas, teatros, sem distinções, possibilitando o acesso a todos os membros da sociedade. Além de promover ensino de qualidade, o esporte etc.

De acordo com Sarmento (2016), a “Constituição Cultural” traz reflexos relacionados aos direitos humanos no que tange à formação dos indivíduos participantes da sociedade, não se limita a apresentar normas que estabelecem regras quanto ao patrimônio cultural, instituições culturais, promoção do ensino básico, faz parte dos objetivos desse modelo de constituição a formação crítica do indivíduo, a preservação de sua identidade cultural, a manutenção de suas tradições que se perpetuam. Sarmento (2016, p. 4) ainda enfatiza que “o fortalecimento da identidade e diversidade cultural passa pelo processo educativo em direitos humanos como prestação positiva a ser assegurada a todo o cidadão. Ela fortalecerá a sensibilidade das pessoas para a tolerância com o diferente, para o respeito às minorias”.

Silva (2024) descreve que a Constituição Federal de 1988 incorporou os princípios elementares da “constituição cultural” desenvolvida por Canotilho. Aponta que o termo “cultura” diz respeito, de forma abrangente, à formação, no quesito educacional, de um povo,

os artigos (5º, IX; 23, III a V; 24, IV ao IX; 30, IX e art. 205 a 217) da Constituição brasileira exprimem as projeções dos indivíduos na sociedade, além de trazer em seu texto quesitos responsáveis pela manutenção da raiz cultural, inclusive das minorias pertencentes no território nacional, como os povos indígenas, que serão estudados adiante.

4 DAS NORMAS INTERNACIONAIS QUE AMPARAM OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pelas Nações Unidas em 2007, promoveu um marco na defesa dos direitos voltados aos povos originários, representando uma resposta ao passado de invasões, na era colonial, que impactaram diretamente na formação cultural e histórica de diversos povos, principalmente os da América Latina. Quijano (2005, p. 121) descreve que o cenário de invasões apresentado “implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura”.

O direito internacional atentou-se em trazer abordagens relativas aos direitos dos povos indígenas, como na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 5.051/2004, que estabelece normas sobre os povos indígenas e tribais (Bernardo, 2013). De acordo com Heintze (2010), baseado nos fatos históricos, justifica-se a preocupação quanto à tutela de direito indígenas através de normas internacionais, conjuntamente aos Estados e aos membros destes, com o intuito de despender esforços para garantir a sobrevivência dos povos indígenas e, principalmente, de sua cultura.

A Convenção 169 da OIT teve como objetivo determinar novos parâmetros dos direitos dos povos indígenas, como o “direito à diversidade, pelo reconhecimento da identidade própria dos povos indígenas, pelo seu direito à participação, pelo direito à terra, bem como pelos princípios de etnodesenvolvimento e de autodeterminação” (Piovesan, 2018, p. 321). A Convenção 169 desenvolveu entendimentos divergentes àqueles dispostos na primeira Convenção da OIT n. 107 que tratava dos povos indígenas e tribais de maneira integracionista, onde buscava incorporá-los na sociedade (Piovesan, 2018).

Um dos temas abordados pela Convenção 169 da OIT, por exemplo, é o fato destes povos sofrerem um certo isolamento do restante da sociedade, por sua vez, seus direitos humanos fundamentais são violados e negados com frequência. Outro fator determinante para a necessidade da disposição das normas presentes na Convenção está na dissipaçāo dos seus costumes, tradições e demais características que formaram a identidade de cada comunidade indígena (OIT, 1957). Estabelece, assim, que os Estados devem garantir a promoção, entre outros, o art. 2º, 1, b) da “plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (OIT, 1957, p. 2).

Segundo Piovesan (2018), a ausência de um tratado internacional que verse sobre a proteção aos direitos dos povos indígenas advêm das resistências dos Estados em acordarem questões relativas ao direito das terras indígenas, bem como à autodeterminação, definir aquele que pode ou não ser considerado indígena. Por isso foi adotada a Declaração, tendo em vista que tem caráter de recomendações, o chamado *soft law*.

Como foi dito, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos indígenas (2007), surgiu como um importante instrumento do direito internacional, dispõe de normas que promovem a igualdade dos povos indígenas a todos os demais povos, a não discriminação; o artigo 11 estabelece a preservação da cultura indígena, com o objetivo de torná-la reconhecida, devendo ser estendida aos demais, garantindo a continuidade dos valores históricos e identitários formadores do Estado, desde seus primórdios.

Bernardo (2016) explica que a temática a respeito do patrimônio cultural do ser humano é amparada pela Convenção, compreendendo a necessidade de proteger os bens culturais que refletem e fazem parte das comunidades indígenas. A proteção dos bens culturais além de preservarem a identidade e padrões de comunidades indígenas, promoverem a diversidade cultural em uma sociedade.

Sendo assim, identifica-se no direito internacional a necessidade do amparo aos direitos culturais dos povos indígenas através de normas que disponham da preservação de seus bens culturais, como foi explicado na seção que tratou sobre o Comentário Geral n. 21 do CIDESC (2009), onde apresenta a obrigação dos Estados de adotar mecanismos que tenham como objetivo promover a preservação e proteção da identidade cultural. O artigo 11, 1, da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas determina que é direito dos povos indígenas “praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de

manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas..." (2007, p. 9).

5 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

Como foi dito anteriormente, o direito à educação representa um forte mecanismo de transmissão de conhecimento, é responsável por moldar o indivíduo e seu senso crítico, quando analisado sob a perspectiva dos povos indígenas, vai além do papel de formação do cidadão e compromete-se, através do ensino, a transmitir os valores essenciais para a preservação e promoção da identidade cultural de um povo.

Stavenhagen (2004) explica que a maior parte dos Estados, no contexto moderno, estabeleceu políticas que garantem a homogeneidade cultural. De acordo com o autor, são essas ideias que formam a base da nacionalidade moderna que inspiram as temáticas voltadas ao Estado e à cidadania. Entretanto, na prática, poucos países apresentam a característica de cultura homogênea, dessa forma, aqueles Estados, tradicionalmente homogêneos, na verdade, tendem a impor uma cultura única, a etnocracia, com os mesmos valores, línguas e tradições, suprimindo a cultura dos povos que são minoria na sociedade, gerando uma exclusão e discriminação.

Nesse sentido, a educação, historicamente, tem desempenhado um significativo papel nesse processo, as escolas foram utilizadas como instrumento de reverberação de um único sistema cultural, como explica Stavenhagen (2004, p. 248):

Um dos principais papéis atribuídos ao ensino escolar, em muitos países, foi formar bons cidadãos respeitadores das leis, que partilhassem uma mesma identidade nacional e se mostrassem leais para com o Estado-Nação. Se esta atitude foi, sem dúvida,posta ao serviço de nobres finalidades e foi até necessária em certas circunstâncias históricas, também deu origem, em muitos casos, a marginalização — e até ao desaparecimento — de muitos grupos étnicos diferentes cuja cultura, religião, língua, crenças ou modo de vida não estavam em conformidade com o pretenso ideal nacional.

Dessa forma, pode-se compreender esse quadro como um reflexo do processo de colonização na América Latina, que estabeleceu como padrão a cosmovisão europeia. De

acordo com Quijano (1992), a colonialidade gerou uma espécie de repressão à cultura, fruto do genocídio indígena, que não só dizimou milhares de comunidades, resultando “não somente em uma catástrofe demográfica, como na destruição da sociedade e da cultura” (Quijano, 1992, p. 13) desse povo.

Segundo o professor Joaquín Herrera Flores (2009), os povos indígenas, ao lutarem pela preservação de sua cultura, costumes e tradições, demonstram, de maneira prática, a luta social pela garantia e efetivação dos direitos dentro da sociedade em que estão inseridos, buscando construir espaços de resistência que tenham como principal objetivo a construção da dignidade.

Borges (2024) levanta o debate sobre a relevância da inclusão da cultura e história indígenas nas grades de ensino das escolas brasileiras⁴. De acordo com a autora, a adesão das temáticas ao currículo escolar oficial promoveria a diversidade cultural e a cidadania, além disso é um mecanismo de desenvolvimento de uma “educação intercultural” (Borges, 2024, p. 30).

Ademais, conforme demonstra Borges (2024), a incorporação dos elementos centrais da cultura indígena nas escolas do Brasil colaboraria para as discussões inerentes às terras indígenas. Reforça que apesar das propostas levantadas há um desafio relacionado aos métodos eurocêntricos ainda utilizados que prejudicam a promoção dos direitos dos povos indígenas.

No julgamento do processo 0809895-47.2019.4.05.8200 (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0809895-47.2019 .4.05.8200, Relator.: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2022, 2ª TURMA), que tratou do concurso do município de Marcação/PB para o provimento de vagas para professor em escolas indígenas, o Tribunal reconheceu o direito de duas candidatas (não indígenas) à ocupação das vagas, por compreender que a Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT não estabelecem exigência exclusiva de professores indígenas para magistério em aldeias. O Ministério Público Federal, em discordância, recorreu da decisão que determinou a nomeação das candidatas, alegando a nulidade do certame e a necessidade de seleção diferenciada para a ocupação das vagas. Ainda assim, foi determinado a ocupação dos cargos pelas professoras, a decisão revela uma certa

⁴ Visando a promoção de uma educação inclusiva, a Comissão de Educação do Senado aprovou, em 10 de junho de 2025, o Projeto de Lei n. 4.414/2024, que institui concursos públicos específicos para a seleção de professores das modalidades de educação indígena, quilombola e do campo, dando preferência para os candidatos que sejam originalmente dessas comunidades. O PL propõe uma alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo como dever do Estado a priorização da formação e do ingresso de profissionais familiarizados à cultura local (Agência Senado, 2025).

omissão do Estado quanto à promoção dos direitos dos povos indígena e a preservação de suas matrizes.

A Constituição Federal brasileira destina um capítulo para tratar e estabelecer normas referentes aos povos indígenas, os arts. 231 e 232. De acordo com Silva (2024), apesar de ter empreendido esforços para tutelar os direitos dos povos indígenas, não logrou êxito satisfatório. Borges (2024) destaca a ausência de artigos que estabeleçam uma política educacional intercultural visando a efetividade de direitos humanos. A promoção de uma educação intercultural, segundo a autora, desenvolve “inovação social e cultural” (2024, p. 29). Conforme dispõe Flores, ao discutir sobre a prática multicultural dos direitos humanos, onde propõe uma prática intercultural, “criadora e recriadora de mundos que esteja atenta às conexões entre as coisas e as formas de vida que não nos privem ‘dos outros ecos que habitam o jardim’” (2009, p. 160).

Sendo assim, identifica-se a carência de normas que promovam uma educação intercultural, com o intuito de desenvolver nas escolas um ensino decolonial, afastando-se das teorias eurocêntricas estabelecidas desde a colonização, dando viés às políticas interculturais que abrangem os costumes, tradições e cultura de povos indígenas, promovendo e garantindo a diversidade cultural.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o trabalho analisou o PIDESC, os artigos relacionados ao direito à educação e à cultura, e os Comentários Gerais n. 13 e 21 elaborados pela Comissão de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, com o intuito de investigar as normas de caráter vinculante para o qual os Estados-parte comprometeram-se a unirem esforços, recursos e cooperação com outros Estados, para implementarem as obrigações dispostas e garantirem o direito à dignidade humana estabelecido pela DUDH.

O direito à educação é uma das bases para a aquisição dos demais direitos humanos, ao acessar à educação os sujeitos na sociedade compreendem outros direitos resguardados e adquirem senso crítico, importante instrumento de formação do indivíduo. O direito à cultura pode ser compreendido como o instrumento normativo que garante ao indivíduo o usufruto e acesso ao patrimônio identitário cultural acumulado durante a história, os costumes, línguas,

religiões, bens culturais, patrimônio material e imaterial. Ao participar da vida cultural os sujeitos tomam conhecimento e perpetuam a cultura que garante a formação dos membros das comunidades.

Os povos indígenas, como disposto no Comentário Geral n. 21, fazem parte do grupo de minorias amparados pelos direitos humanos internacionais. Assegurar os direitos educacionais e culturais dos povos indígenas garante a formação de um Estado plural. No estado da Paraíba, o Ministério Público de Contas requereu ao Tribunal de Contas a instauração de uma auditoria temática sobre os povos indígenas do estado, com o objetivo de avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas aos povos indígenas da região, o mapeamento busca examinar as ações praticadas pelos órgãos públicos nas esferas da educação, saúde, meio ambiente, cultura, direitos humanos, assistência social, entre outras, tal conduta visa a identificação de possíveis fragilidades no sistema de políticas públicas estaduais para povos indígenas (Tribunal de Conta do Estado da Paraíba (2023).

Ademais, como foi destacado, a elaboração de políticas de ensino que acrescentem às grades curriculares das escolas brasileiras uma educação intercultural contribui para a preservação dos costumes e valores presentes no patrimônio cultural indígena. Esses elementos formam o DNA da sociedade brasileira, compreendendo o passado para garantir a coexistência das múltiplas culturas no futuro.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Professores da educação indígena poderão ter concurso específico.**
Rádio Senado, 10 jun. 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/10/professores-da-educacao-indigena-poderao-ter-concurso-especifico>). Acesso em: 20 set. 2025.
- BERNARDO, Leandro Ferreira. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas e os direitos humanos e socioambientalismo. IN: SOUZA FILHO, Carlos; BERGOLD, Raul. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios do século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. Indigenous people's right to education and cultural preservation as an instrument of innovation. IN: GUIMARÃES, Diego; MAIA, Luciano; BORGES, Maria. **Direito e Cultura: diálogos desde a América Latina e a União Europeia.** 1^a ed. Campina Grande: Papel da Palavra, 2024.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 3, p. 219-234, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i3.3405. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação / Remessa Necessária nº 0809895-47.2019.4.05.8200**. Relator: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. Julgado em: 07 jun. 2022. 2ª Turma. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2025

CANÇADO TRINDADE, **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 11 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2, n. 2, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. **Observación general Nº 13: El derecho a la educación (artículo 13 del PIDESC)**. Ginebra: ONU, 1999.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. **Observación general Nº 21: Derecho de toda persona a participar en la vida cultural (artículo 15, párrafo 1 a, del PIDESC)**. Ginebra: ONU, 2009.

EIDE, A. et al. **Economic, social, and cultural rights: a textbook**. [S. l.]: Martinus Nijhoff, 2001. *E-book*.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HEINTZE, Hans-Joachim. Direitos Humanos Coletivos. IN: PETERKE, Sven (Coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime de proteção aos imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. **REMHU, Rev. Interdiscip. de Mobil. Hum.** Brasília, v. 27, n. 57, p. 175-192, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005711>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/XXZ9NFJwSRSVVyND7bHtNDy/?lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

NOWAK, Manfred. The right to education. IN: EIDE, A. et al. **Economic, social, and cultural rights: a textbook**. [S. l.]: Martinus Nijhoff, 2001. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas**. Resolução A/RES/61/295, 2007. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1966. Disponível em: Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 107 sobre Populações Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1957. Disponível em:
[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 18^a ed. Ver. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*, 2005, p. 117 – 142.

QUJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, 2020, p. 11-20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

SARMENTO, George. O direito de participar da vida cultural e a promoção da identidade nacional. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL.** v. 7, n. 1, 2016, p. 2-15. ISSN 1809-1873. Disponível em:

<https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2576/2185>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45^a ed., rev., atual. e ampl. até a EC n. 130 de 14.7.2023. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Educação para um mundo multicultural. IN: DELORS, Jaques. et al. **Educação: um tesouro a descobrir.** 9^a ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC; UNESCO, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Petição n. 03867/23: requerimento de auditoria temática sobre os povos indígenas da Paraíba. João Pessoa: TCE-PB, 2023. Documento protocolado em 24 abr. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Paris: UNESCO, 2002. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/2001%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20sobre%20a%20diversidade%20cultural%20da%20unesco.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

VALADÉS, Diego. Peter Haberle: un jurista para el siglo XXI. Estudio introductorio. IN: HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional.** México: Universida Nacional Autónoma de México, 2003.